



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916302/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.862 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÕES EM FONTE. CONFIRMAÇÃO DAS RETENÇÕES.

Confirmando a existência das retenções de CSLL informadas pela contribuinte na formação do direito creditório postulado, reconhece-se parte do pedido, determinando-se o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o oferecimento à tributação das receitas correspondentes, mediante emissão de despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para retornar o feito à origem, para fins de emissão de despacho decisório complementar, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa e Rafael Taranto Malheiros, que negavam provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.862 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.916302/2013-10

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão n.º 11-48.548, proferido pela DRJ/REC, que, ao apreciar a manifestação apresentada, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, para:

a) Considerar definitivamente não reconhecida, na esfera administrativa, a parcela do direito creditório pleiteado no valor de R\$ 31.252,89, devendo-se proceder à imediata cobrança dos débitos compensados em montante equivalente; e

b) Considerar improcedente a manifestação de inconformidade quanto ao restante do direito creditório em litígio, no valor de R\$ 28.145,76.

Os autos tratam de análise do Per/Dcomp n.º 32828.31288.151210.1.3.03-8000, por intermédio do qual o contribuinte solicitou restituição de crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2009, no valor de **R\$ 1.576.663,36**, composto exclusivamente por retenções na fonte, para compensar com débitos próprios que especifica no Per/Dcomp n.º 36821.14278.190411.1.7.03-5650.

Como resultado da análise, foi emitido despacho decisório, que reconheceu parcialmente o crédito postulado, no valor de R\$ 1.517.264,71 (R\$ 1.576.663,36 – R\$ 59.398,65), homologando parcialmente a(s) compensação(ões) declarada(s).

SP SAO PAULO DERAT

Fl. 12



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 050919860

DATA DE EMISSÃO: 03/05/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
00.108.786/0001-65	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32828.31288.151210.1.3.03-8000	Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	Saldo Negativo de CSLL	10880-916.302/2013-10

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.576.663,36	0,00	0,00	0,00	0,00	1.576.663,36
CONFIRMADAS	0,00	1.517.264,71	0,00	0,00	0,00	0,00	1.517.264,71

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.576.663,36 Valor na DIPJ: R\$ 1.576.663,37
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.576.663,37

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.517.264,71

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 36821.14278.190411.1.7.03-5650

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
65.558,26	13.111,65	14.160,58

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

De acordo com a análise, não foram confirmadas as seguintes parcelas;

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.973.424/0001-68	5952	1.291,94	1.026,91	265,03	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.998.557/0001-02	5952	4.580,69	4.419,63	261,06	Retenção na fonte comprovada parcialmente
07.113.433/0001-00	5952	4.139,01	1.091,83	3.047,18	Retenção na fonte comprovada parcialmente
07.149.294/0001-67	5952	4.086,66	912,24	3.174,42	Retenção na fonte comprovada parcialmente
10.220.957/0001-05	5952	2.447,22	630,63	1.816,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.348.414/0001-38	5952	5.638,73	5.638,72	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
61.500.088/0001-83	5952	838,15	498,10	340,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
69.002.892/0001-89	5952	14.066,13	9.095,10	7.266,95	Retenção na fonte comprovada parcialmente
72.461.072/0001-47	5952	21.870,40	4.941,74	16.928,66	Retenção na fonte comprovada parcialmente
73.676.512/0001-46	5952	78.532,27	76.341,09	2.191,18	Retenção na fonte comprovada parcialmente
79.375.606/0001-61	5952	3.916,49	3.016,63	899,86	Retenção na fonte comprovada parcialmente
80.168.321/0001-39	5952	2.153,61	1.738,55	415,06	Retenção na fonte comprovada parcialmente
80.524.439/0001-10	5952	11.132,49	7.899,43	3.233,06	Retenção na fonte comprovada parcialmente
81.712.416/0001-34	5952	4.943,64	4.659,96	283,78	Retenção na fonte comprovada parcialmente
81.897.118/0001-66	5952	1.207,60	803,96	403,64	Retenção na fonte comprovada parcialmente
82.370.131/0001-25	5952	2.953,11	904,60	2.048,51	Retenção na fonte comprovada parcialmente
84.522.681/0001-35	5952	77.076,11	62.824,52	14.251,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
93.088.342/0001-96	5952	49.843,83	47.508,84	2.334,99	Retenção na fonte comprovada parcialmente
94.315.209/0001-66	5952	2.637,55	2.400,12	237,43	Retenção na fonte comprovada parcialmente
	Total	295.751,63	236.352,98	59.398,65	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 1.517.254,71

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, cujas razões foram apreciadas pela DRJ competente, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade formulada, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A competência originária para apreciar declaração de compensação é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste último identificar perfeitamente na declaração qual o direito creditório que julga possuir.

AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

A expressa aquiescência, por parte do contribuinte, quanto à parcela do crédito que não restou comprovada, configura ausência de litígio na esfera administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após sua regular intimação, a empresa autuada apresenta, tempestivamente, o respectivo Recurso Voluntário, com juntada de novos documentos (comprovante anual de retenção de CSLL de algumas fontes pagadoras; comprovantes de arrecadação), pugnando pelo seu provimento, onde apresenta seus argumentos.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1301-005.862 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.916302/2013-10

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Consoante relatado, trata o presente processo de restituição de crédito oriundo de Saldo Negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2009, no valor de R\$ 1.576.663,36, para compensar com débitos próprios que especifica. O crédito informado é composto, em sua totalidade por retenções na fonte.

Do crédito postulado, não se confirmou o valor de R\$ 59.398,65. Desse valor, apenas o montante de R\$ 28.145,76 encontra-se em discussão.

Quanto a este ponto, a decisão recorrida não acolheu a pretensão do contribuinte, por falta de provas. Sustentou o *decisum* que **somente** poderão ser compensadas tais retenções se o contribuinte possuir comprovante hábil da retenção em seu nome, não constituindo-se prova a seu favor quaisquer outros documentos anexados, como, por exemplo, notas fiscais.

A tabela a seguir nos ajuda a identificar as retenções em litígio que se encontram pendentes de comprovação de existência:

QUADRO RESUMO - CONSOLIDADO CSLL RETIDO 2009						
	CPF/CNPJ do Tomador	CPF/CNPJ do Tomador	Valor dos Serviços	PIS/COFINS/CSLL	CS (1%)	Incorporação
(1)	TVG GUARULHOS	02.998.957/0001-02	66.413,30	3.088,22	664,13	30/09/2009
(2)	614 SERV.INT.JOAO PESSOA	07.113.433/0001-00	46.353,23	2.155,43	463,53	30/09/2013
(3)	614 SERV.INT.JOAO MACEIO	07.149.294/0001-67	46.201,82	2.148,38	462,02	30/09/2013
(4)	TV OESTE PAULISTA	61.500.088/0001-03	40.630,92	1.889,34	406,31	30/04/2009
(5)	NET SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	69.082.832/0001-09	51.959,20	2.416,10	519,59	30/10/2009
(6)	NET FLORIANOPOLIS	72.461.072/0001-47	977.902,29	45.472,45	9.779,02	28/02/2009
(7)	NET FLORIANOPOLIS	72.461.072/0001-47	212.629,29	9.887,26	2.126,29	28/02/2009
(8)	NET FLORIANOPOLIS	72.461.072/0001-47	399.081,04	18.557,27	3.990,81	28/02/2009
(9)	NET SUL COMUNICAÇÕES	73.676.512/0001-46	501.822,64	23.334,76	5.018,23	30/10/2009
(10)	ANTENAS COMUNITÁRIAS	79.375.606/0001-61	23.175,29	1.077,65	231,75	30/09/2009
(11)	TELEVISÃO CRICIUMA	80.168.321/0001-39	14.451,73	672,01	144,52	30/09/2009
(12)	NET LONDRINA LTDA	80.924.459/0001-10	62.687,26	2.914,96	626,87	30/09/2009
(13)	NET MARINGÁ LTDA	81.712.416/0001-34	39.972,15	1.858,70	399,72	30/09/2009
(14)	NET ARAPONGAS LTDA	81.897.118/0001-66	6.691,71	311,17	66,92	30/09/2009
(15)	DR EMPRESA	93.088.342/0001-96	324.604,64	15.094,12	3.246,05	30/10/2009
	Total		2.814.576,51	130.877,82	28.145,77	

Para comprovar que sofreu tais retenções, em recurso, o contribuinte traz todos os Informes de Rendimentos, apresentando, inclusive, o comprovante de pagamento. Assim, em vista de tais documentos, considero comprovadas as retenções, no valor de R\$ 28.145,77.

Porém, conforme dispõe Súmula CARF nº 80, para que se possa reconhecer que estas retenções sejam incluídas no cômputo do direito creditório postulado, é necessário também que o sujeito passivo apresente prova de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação.

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Até o presente momento as instâncias anteriores não se manifestaram sobre esse ponto, pois a discussão, até então, ficou um passo atrás, ao somente admitir como meio de prova efetiva da retenção na fonte os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras.

Em sendo assim, entendo que o processo deve retornar à Unidade de Origem para profira decisão a esse respeito, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos, de modo que o ele faça prova de que as receitas as quais sofreram as retenções foram oferecidas à tributação.

Conclusão

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer comprovadas as retenções, no valor de R\$ 28.145,77, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o oferecimento à tributação das receitas correspondentes, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza